APELAÇÃO CRIMINAL N. 0802454-70.2024.8.19.0034

Apelante: **ROSEVELTT EIRAS XAVIER**
Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Juízo de origem: **2ª Vara da Comarca de Miracema**
Capitulação: **art. 133, *caput* da Lei n. 11.343/2006**
Relator: **Desembargador Marcius da Costa Ferreira**

Ementa. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. DIVERGÊNCIA NOMINAL DE ENDEREÇO. ERRO MATERIAL. IMÓVEL FISICAMENTE IDENTIFICADO. AUSÊNCIA DE *FISHING EXPEDITION*. PROVA TESTENHAL POLICIAL. VALIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o apelante pelo crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, após ele ter sido denunciado pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, sendo absolvido da imputação do art. 35 da Lei nº 11.343/2006. Segundo a denúncia, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão no imóvel em que o acusado residia, foram encontrados, no quarto utilizado por ele e por sua companheira, 105 invólucros de maconha, totalizando 392,5 gramas, parte deles acondicionada em embalagens com inscrições "MACONHA; C.V.; BRABA; $15", além de R$ 1.480,00 em espécie e aparelhos celulares. Na diligência, os policiais relataram que o acusado tentou evadir-se pelos fundos da residê ao perceber a presença da guarnição, sendo posteriormente con

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

em juízo, os agentes confirmaram a apreensão dos entorpecentes e do dinheiro no quarto do casal, enquanto o apelante negou a prática do tráfico, alegou que a droga se destinava ao consumo pessoal e sustentou, sem respaldo probatório, que parte do material teria sido "plantada" pelos policiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a busca e apreensão é nula em razão de divergência entre o endereço nominal constante do mandado e o local efetivamente diligenciado; (ii) estabelecer se as provas produzidas demonstram a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas; (iii) determinar se o apelante faz jus à causa de diminuição do tráfico privilegiado, com readequação da pena, do regime inicial e substituição da pena privativa de liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.
4. A divergência entre o endereço indicado no mandado e o local efetivamente diligenciado configura mero erro material quando o imóvel alvo está fisicamente identificado por fotografia juntada à representação policial, a diligência é realizada no imóvel retratado, os logradouros são próximos e não há erro quanto ao domicílio atingido.
5. O art. 243, I, do CPP exige que o mandado indique o local da diligência "o mais precisamente possível", não impondo perfeição absoluta na identificação nominal do endereço quando outros elementos permitem a individualização segura do imóvel.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

6. A diligência não configura *fishing expedition* quando é direcionada a alvo específico, previamente identificado e autorizado judicialmente, e a imprecisão no nome da rua é superada pela correta identificação física do imóvel.

7. A materialidade do crime de tráfico de drogas é demonstrada pelo auto de apreensão e pelos laudos definitivos de entorpecentes, que atestam a apreensão de 347,1 gramas de maconha acondicionadas em 93 invólucros e 45,4 gramas de maconha acondicionadas em 12 invólucros, com inscrições alusivas ao tráfico, além de quantia em dinheiro.

8. Os depoimentos dos policiais militares, colhidos sob contraditório e ampla defesa, apresentam coerência, detalhamento e harmonia entre si, descrevendo a apreensão da droga e do dinheiro no quarto utilizado pelo apelante.

9. A versão defensiva, segundo a qual a droga seria destinada ao consumo pessoal e parte do entorpecente teria sido "plantada" pelos policiais, não encontra respaldo probatório e permanece isolada diante do acervo documental e oral.

10. A ausência de registro por câmeras corporais não invalida automaticamente a diligência nem afasta a credibilidade da prova testemunhal policial quando a materialidade e a autoria são demonstradas por outros meios idôneos.

11. O tráfico privilegiado deve ser reconhecido quando o apelante é primário, foi absolvido do crime de associação para o tráfico e não há fundamento idôneo para concluir pela dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa.

12. O Tema Repetitivo 1139 do STJ veda o uso de ações penais em curso para afastar a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

13. O reconhecimento do redutor de 2/3 do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, reduz a pena definitiva para 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão e 194 dias-multa, autoriza o regime inicial aberto e permite a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.
14. Prequestionamentos afastados à míngua de ofensas à normas constitucionais e/ou infraconstitucionais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A imprecisão nominal do endereço constante do mandado de busca e apreensão não gera nulidade quando o imóvel é fisicamente identificado, corresponde ao alvo autorizado judicialmente e não há má-fé ou prejuízo.
2. A busca e apreensão direcionada a alvo específico, previamente individualizado e autorizado judicialmente, não configura fishing expedition.
3. Os depoimentos policiais colhidos em juízo podem fundamentar a condenação quando são coerentes, harmônicos e corroborados pela prova material.
4. A ausência de câmeras corporais não invalida automaticamente a diligência policial quando há outros meios idôneos de prova.
5. Ações penais em curso não podem afastar o tráfico privilegiado, nos termos do Tema Repetitivo 1139 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: *CPP, arts. 243, I, e 386, II e VII; CP, arts. 33, § 2º, "b", e 44; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput, 33, § 4º, 35 e 42.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Jurisprudência relevante citada: *STJ, AgRg no RHC nº 88.041/MT, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 15.03.2022, DJe 18.03.2022; STJ, AgRg no RHC nº 172.795/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 26.02.2024, DJe 29.02.2024; STJ, Tema Repetitivo 1139.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epigrafadas,

À Vista do exposto, **ACORDAM**, os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, em **CONHECER DO RECURSO E A ELE DAR PARCIAL PROVIMENTO**, para readequar a reprimenda final imposta ao apelante, que fica estabelecida 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 1 (um) salário-mínimo, expedindo-se o pertinente alvará de soltura, nos moldes do voto do Des. Relator.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação interposta pela defesa do apelante ROSEVELTT EIRAS XAVIER, condenado pela prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, ao cumprimento da pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor mínimo unitário. Na ocasião, o apelante foi absolvido do crime do art. 35 do mesmo diploma legal.

Em suas razões recursais, a Defesa pretende, preliminarmente, (i) a nulidade processual por cumprimento de busca e apreensão em endereço diverso do constante no mandado judicial com a consequente absolvição nos termos do art. 386, II, do CPP; no mérito, (ii) a absolvição por insuficiência probatória, com fundamento no art. 386, VII, do CPP e, subsidiariamente, (iii) a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º da Lei nº 11.343/2006, em sua fração máxima de 2/3 (dois terços), com a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (id. 008).

Em contrarrazões, o Ministério Público se manifestou pelo desprovimento do apelo. Subsidiariamente, na hipótese de modificação da sentença, requereu o prequestionamento acerca de toda a matéria. (id. 025).

A ilustrada Procuradoria de Justiça oficiou nos autos, apresentando alentado parecer pelo desprovimento do recurso defensivo (id. 047).

É o breve relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

V O T O

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

ROSEVELTT EIRAS XAVIER, ora apelante, foi denunciado perante o r. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Miracema pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, porque, segundo narra a exordial acusatória (id. 163887926 nos autos originários):

> *"(...) Fato 1*
> *No dia 18 de novembro de 2024, por volta das 6h05min, na Maria Tereza Sodré Linhares, s/n, bairro Cruzeiro, nesta cidade, o DENUNCIADO, de forma consciente e voluntária, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, transportava, tinha em depósito e guardava, para fins de tráfico: 1) 347,1 gramas (trezentos e quarenta e sete gramas e um decigrama) da substância entorpecente denominada Cannabis Sativa L., vulgarmente conhecida como Maconha, acondicionada em 93 (noventa e três) invólucros de plásticos transparente do tipo filme, possuindo em uma das extremidades fita adesiva da cor vermelho e alguns adesivos com as seguintes inscrições: 'MACONHA; C.V; BRABA; $15"; 2) 45,4 gramas (quarenta e cinco gramas e quatro decigramas) da substância entorpecente denominada Cannabis Sativa L., vulgarmente conhecida como Maconha, acondicionada em 12 (doze) invólucros de plásticos transparente do tipo filme, possuindo em uma das extremidades fita adesiva da cor vermelho e alguns adesivos com as seguintes inscrições: 'MACONHA; C.V; BRABA; $15". Além disso, foi apreendida a quantia de R$1.4[illegible] (um mil, quatrocentos e oitenta reais) em espécie, em 04 (quatro) [illegible]*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

de R$100,00 (cem reais), 04 (quatro) notas de R$50,00 (cinquenta reais), 39 (trinta e nove) notas de R$20,00 (vinte reais), 08 (oito) notas de R$10,00 (dez reais), 03 (três) notas de R$5,00 (cinco reais) e 02 (duas) notas de R$2,00 (dois reais), além de 01 (um) telefone celular, da marca Motorola, de cor azul marinho escuro, 01 (um) telefone celular, da marca Motorola, na cor azul claro e 01 (um) telefone celular, da marca Motorola, na cor branca, tudo conforme o Auto de Apreensão de index 156817524, Laudo Prévio de Entorpecente de index 156817528 e Laudo Definitivo de Entorpecente de indexes 156817527 e 156817529.

Fato II

Desde data que não se sabe ao certo precisar até o dia 18 de novembro de 2024, por volta das 6h05min, o DENUNCIADO, de forma livre e consciente, associou-se e manteve-se associado, de forma estável e permanente com outros indivíduos não identificados da facção criminosa COMANDO VERMELHO, com o fim de praticar, reiteradamente ou não, crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. ---

Consta nos autos que no dia e horário supramencionados, os policiais militares procederam à residência do DENUNCIADO com a finalidade de cumprir o mandado de busca e apreensão deferido nos autos de n. 0147928- 10.2024.8.19.0001. Na ocasião, os policiais chamaram pelo DENUNCIADO, contudo, não foram atendidos, motivo pelo qual tiveram que arrombar o portão da residência, ingressando no local, momento em que encontraram o DENUNCIADO aparentemente acordando. No local, encontrava-se o DENUNCIADO e sua esposa, oportunidade em que os agentes da lei os cientificaram do teor do mandado de busca.

Ato contínuo, durante as buscas lograram êxito em encontrar no quarto do DENUNCIADO, em cima de uma estante, 12 (doze) 'mariolas' de Maconha e a quantia de dinheiro, tudo conforme acima especificado. Ainda, naquele cômodo, encontraram, debaixo do colchão do DENUNCIADO, 01 (uma) sacola plástica, contendo em seu interio (noventa e três) 'mariolas' de Maconha. Insta mencionar qu

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

DENUNCIADO é conhecido pela guarnição por seu envolvimento com o tráfico de drogas nesta comarca, pelo fato de integrar a facção COMANDO VERMELHO.
Assim agindo, a conduta do DENUNCIADO foi objetiva e subjetivamente típica, não havendo quaisquer descriminantes a justificá-la, estando, por conseguinte, incurso nas penas dos artigos 33, caput e artigo 35, ambos da Lei 11.343/06."

Finda a instrução criminal, o juízo *a quo* condenou o ora recorrente pelo crime de tráfico de drogas e o absolveu do crime de associação para o tráfico, nos termos da sentença (id. 263759417 nos autos originários).

Suscita a defesa a nulidade da diligência policial, sob o argumento de que teria havido invasão de domicílio, em razão de o mandado de busca e apreensão ter sido cumprido em endereço diverso daquele nominalmente indicado.

Preliminar que não merece acolhimento.

Compulsando os autos, verifica-se que a representação policial foi instruída com fotografia do imóvel alvo, constante do id. 36 dos autos nº 0147928-10.2024.8.19.0001, a qual foi disponibilizada aos policiais responsáveis pela diligência. Embora o mandado de busca e apreensão tenha indicado como endereço a Rua Maria Tereza Sodré Linhares, s/n, a diligência foi efetivamente cumprida na Rua Laurindo Alvim Pereira, s/n, local correspondente ao imóvel retratado na representação policial. Tal divergência configura mero erro material, uma vez que a Rua Laurindo Alvim Pereira constitui continuidade da Rua Maria Tereza Sodré Linhares, havendo distância aproximada de apenas 300 metros entre os logradouros.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a identificação física do imóvel e a ausência de má-fé dos agentes públicos suprem eventuais imprecisões nominais no mandado:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. LAVAGEM DE DINHEIRO. FALSIDADE IDEOLÓGICA.* ***MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. ORDEM CUMPRIDA EM ENDEREÇO DIVERSO DO CONSTANTE DO MANDADO. MERA IRREGULARIDADE****. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO RÉU. CONSENTIMENTO DOS MORADORES. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS NA ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. Na espécie, esclareceram as instâncias de origem que, nos autos do HC n. 1003603-91.2017.8.11.000, foi acostada representação da autoridade policial pela apreensão dos bens de propriedade do recorrente, notadamente a BMW 328i, Placa QBR 2060; a residência localizada à Rua Genébra n. 85, no Bairro Bella Suíça, foi elencada como bem de propriedade do recorrente; não há provas, conforme demonstram as fotografias juntadas aos autos, de que a entrada dos agentes públicos no imóvel tenha sido contestada pelos moradores. Desse modo, não há justificativas suficientes a declarar a nulidade da busca e apreensão. Não bastasse, a desconstituição dos fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, tarefa para a qual não se presta o recurso ordinário.* ***2. Nos termos da orientação desta Casa, a existência de eventual equívoco no endereço declinado no mandado evidenciaria simples erro material, insuficiente a macular a busca e apreensão realizada no endereço do recorrente****, local em que foi encontrado o veículo objeto da representação policial. Precedente. 3. Esse mesmo entendimento foi perfilhado pela Subprocuradoria da República, que, ao opinar pelo desprovimento do recurso, deixou assentado que* ***"a medida de busca e apreensão deu em endereço do próprio acusado, não em endereço de ter***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> ***estranho ao processo. Além disso, o objeto da diligência era bem específico e estava precisamente descrito no mandado. Por fim, pela proximidade dos endereços em questão, verifica-se a ocorrência de mero erro material na indicação dos endereços pela autoridade policial [...].*** *Ademais, também não há como reconhecer a ilegalidade do referido ato, pois, como bem ressaltou o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, o carro alvo da busca e apreensão estava na residência em questão e os supostos moradores permitiram o acesso dos policiais" (e-STJ fls. 1.642/1.643). 4. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(STJ - AgRg no RHC: 88041 MT 2017/0196774-8, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 15/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022)* (grifado)

No mesmo sentido, a Corte Superior reforça que a exigência do art. 243, I, do CPP é de que o mandado identifique o local "o mais precisamente possível", não se exigindo perfeição absoluta quando o alvo é atingido sem erro de pessoa ou de domicílio estranho:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DAS PROVAS.* ***BUSCA E APREENSÃO. DILIGÊNCIA CUMPRIDA EM ENDEREÇO DIVERSO DO CONSTANTE DO MANDADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO,*** *NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na espécie, embora conste na decisão que autorizou a busca e apreensão endereço diverso daquele em que apreendido o celular do agravante, o decisum é claro ao autorizar a realização da referida diligência na residência do recorrente. Portanto, inexiste ilegalidade se a diligência foi cumprida, ao menos naquele momento - dada a pluralidade de endereços por ele fornecidos -, no efetivo domicílio do recorrente - e não de terceiro -, tanto que ele se encontrava no na ocasião, sobretudo porque, na hipótese específica dos aut*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

dinâmica dos fatos sinaliza um possível intento de confundir a justiça e se esquivar de eventual responsabilização penal. ***2. Disciplina o art. 243, I, do Código de Processo Penal, que o mandado de busca e apreensão deverá "indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem".*** *Sendo assim, considerando a pluralidade de endereços que o próprio agravante declina como seus, tem-se que o mandado de busca e apreensão indicou "o mais precisamente possível" a residência em que deveria ocorrer a ação policial, não cabendo à autoridade investigativa, tampouco ao Poder Judiciário, realizar juízo intuitivo a fim de prever, entre tantos, qual a localidade que ele considera, a seu bel-prazer, o seu domicílio no momento da efetivação da diligência. Já concluiu o Superior Tribunal de Justiça que "o fato de o nome do proprietário ou morador e o endereço exato não terem sido previamente identificados não enseja nulidade, haja vista que* ***o diploma processual penal exige apenas que o mandado o identifique o mais precisamente possível, e não exatamente, o que evidencia a dificuldade de acesso e localização do local indicado para se proceder à medida constritiva"*** *(AgRg no RHC n. 170.476/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.) 3. Ademais, equivale a um comportamento contraditório o fato de o agravante declinar variados endereços como domicílio e depois buscar ver reconhecida a nulidade da prova obtida em cumprimento de mandado de busca e apreensão em local que, em algum momento, já declinou como seu domicílio. Caracterizado está o inequívoco e vedado venire contra factum proprium. Como cediço, "a relação processual é pautada pelo princípio da boa-fé objetiva, da qual deriva o subprincípio da vedação do venire contra factum proprium (proibição de comportamentos contraditórios). Assim, diante de um tal comportamento sinuoso, dado é reconhecer-se a nulidade" (RHC n. 41.316/SP, relatora Mi*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe de 12/12/2014).4. Agravo regimental desprovido.
*(STJ - AgRg no RHC: 172795 SP 2022/0345464-9, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 26/02/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/02/2024) (*grifado)

Outrossim, a tese de *fishing expedition* não se sustenta. A referida teoria pressupõe uma atuação estatal exploratória e aleatória, o que não se verifica aqui. A diligência foi direcionada a um alvo específico, previamente identificado e autorizado judicialmente. A mera imprecisão no nome da rua, superada pela correta identificação física do imóvel, não converte uma busca legítima em 'pescaria probatória'. Uma vez que os agentes atingiram o alvo delimitado, respeitando o escopo da medida, não há desvio de finalidade, restando hígida a prova.

Assim, inexistindo má-fé ou prejuízo, e estando o imóvel devidamente individualizado por outros meios, **rejeito a preliminar**.

Passo à análise do mérito.

Constam dos autos o registro de ocorrência e aditamento (id. 156817505 e 156817522); auto de prisão em flagrante (id. 156817504), auto de apreensão (id. 156817524), laudo de exame definitivo de entorpecentes constando a apreensão de 347,1 gramas (trezentos e quarenta e se gramas e um decigrama) de maconha, acondicionada em 93 invólucros de plástico transparente e alguns adesivos com a inscrição "MACONHA; C.V; BRABA; $15" e desenho de pessoa fumando e 45,4 gramas (quarenta e cinco gramas e quatro decigramas) de maconha, acondicionada em 12 invólucros de plástico transparente e alguns adesivos com as inscrições "MACONHA; C,V,; BRABA; $15" e desenho de pessoa fumando (id. 156817529 e id. 156817527), bem como a prova oral colhida em j

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

sob os princípios do contraditório e da ampla defesa e, a seguir, reproduzida conforme transcrição não literal integrada pela técnica *per relationem*.

O Policial Militar Julio Cesar Caveari Zanco confirmou os fatos narrados na peça inicial. Eis os termos do depoimento:

> *"(...) Relatou que, ao chegarem ao local indicado no mandado, os Policiais anunciaram sua presença, porém não obtiveram resposta, circunstância que ensejou o arrombamento do imóvel. No momento da incursão, parte da equipe posicionou-se na parte frontal da residência, enquanto outra parte se dirigiu aos fundos, pulando o muro para cercar o perímetro. Ao perceber a presença policial, o acusado tentou evadir-se pelos fundos do imóvel, mas, ao constatar que já havia agentes posicionados naquela área, retornou para a frente da residência, sendo então alcançado e abordado na altura da janela do quarto. Após a abordagem, os Policiais informaram ao acusado acerca do mandado de busca e deram início às diligências no interior do imóvel. No local encontravam-se também sua companheira e uma criança.* ***Durante as buscas, no quarto utilizado pelo casal, foi localizada, sobre uma cômoda, determinada quantidade de entorpecente, consistente em doze porções de maconha, além de quantia em dinheiro. Prosseguindo-se com as diligências no mesmo cômodo, os agentes encontraram, sob o colchão da cama, uma sacola contendo outras noventa e três porções da mesma substância entorpecente.*** *O Policial destacou que todo o material ilícito foi encontrado no quarto onde o acusado e sua companheira dormiam, tendo ambos acompanhado as buscas realizadas no imóvel. Ressaltou ainda que o acusado permaneceu em silêncio no momento da apreensão e que, além da droga e do dinheiro, foi conduzido à delegacia também um aparelho telefônico. Acrescentou que o in[illegible] situa-se na região conhecida como Morro do Cruzeiro, locali[illegible]*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

dominada por facção criminosa voltada ao tráfico de drogas, sendo o acusado conhecido dos meios policiais por sua atuação naquela área. Informou que já havia visto o acusado em locais sabidamente utilizados para a venda de entorpecentes, embora não tenha presenciado, em ocasiões anteriores, a prática direta da mercancia. ***Esclareceu, por fim, que o endereço constante no mandado de busca correspondia à Rua Professora Maria Tereza Sodré Linhares, conforme verificação realizada por meio de aplicativo de geolocalização, utilizado rotineiramente pela equipe policial para orientação em áreas de difícil acesso****."*

No mesmo sentido, corroborou o Policial Militar João Gabriel Carvalho dos Santos:

"(...) Informou que integrou a equipe responsável pelo cumprimento do mandado, e que, ao chegarem ao local, o acusado tentou evadir-se pelos fundos da residência ao perceber a presença policial, sendo contido após o cerco realizado pela guarnição. ***Confirmou que, durante as buscas no interior do imóvel, foi encontrada uma sacola contendo substância entorpecente, além de dinheiro sobre uma cômoda no quarto do acusado.*** *Esclareceu que o entorpecente foi localizado por seu colega, tendo ele presenciado o momento da apreensão, especialmente quando a sacola foi encontrada sob o colchão da cama, em quarto que demonstrava ser efetivamente utilizado pelo acusado. Ratificou que a substância apreendida era maconha e que, no momento da diligência, encontravam-se no imóvel a companheira do réu e uma criança. O depoente ressaltou ainda que o acusado já era conhecido da guarnição em razão de abordagens e ocorrências anteriores, sendo de conhecimento que a localidade é dominada pela facção criminosa Comando Vermelho, circunstância que, segundo informou, inviabilizaria a atuação no tráfico sem vinculação a tal organização. Apesar disso, esclareceu não s*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

precisar eventual hierarquia do acusado dentro da estrutura criminosa, limitando-se a afirmar que havia informações policiais de que ele realizaria a venda de entorpecentes na região. Por fim, ***esclareceu que o endereço do cumprimento do mandado correspondia à Rua Maria Sodré Linhares, conforme indicado por ferramentas de geolocalização, tratando-se de imóvel situado nas proximidades de uma distribuidora local, não exatamente em frente, mas a poucos metros de distância, inexistindo dúvidas quanto à correta identificação do local da diligência."***

A testemunha Rayza Scott Ribeiro, companheira do apelante, afirmou em juízo:

"(...) não se recordar com clareza dos fatos, tampouco da apreensão de drogas no interior da residência, alegando que passou mal no momento da diligência e que não acompanhou as buscas".

O apelante, em seu interrogatório, negou a prática do crime, conforme transcrição não literal:

"(...) O próprio acusado, ao ser interrogado, tão somente alegou que não acompanhou as buscas, sustentando que a droga apreendida destinava-se ao seu consumo pessoal e insinuou, sem qualquer respaldo probatório, que parte do entorpecente teria sido "plantada" pelos policiais. Afirmou, ainda, que o dinheiro apreendido pertenceria à sua companheira."

Verifica-se que os depoimentos dos policiais militares Julio Cesar e João Gabriel foram extremamente coesos, detalhados e harmônicos entre si, descrevendo com precisão a dinâmica dos fatos. Em contrapartida, a versão apresentada pelo apelante carece de qualquer amparo probatório, revelando

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

mera tese defensiva isolada. Da mesma forma, o depoimento da companheira do réu mostra-se nitidamente dissociado da realidade fática e do robusto acervo documental dos autos.

Assim, as narrativas da defesa não possuem o condão de infirmar a palavra dos agentes públicos, que, no exercício de suas funções, apresentaram relato verossímil e em total consonância com a prova material, consolidando a certeza necessária para a manutenção do decreto condenatório pelo crime de tráfico.

No que tange à ausência de registro de câmeras corporais dos policiais militares, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça assevera que tal ausência não invalida, por si só, a diligência e, tampouco, retira a credibilidade dos depoimentos prestados pelos agentes públicos em juízo. Embora as Cortes Superiores incentivem a implementação das câmeras operacionais como mecanismo de transparência, a validade da prova testemunhal policial permanece hígida, como ocorre no caso em tela. A inexistência de filmagem não gera nulidade automática, uma vez que a fé pública dos agentes de segurança não é condicionada à prova tecnológica, especialmente quando a materialidade do crime é demonstrada por outros meios idôneos, como o auto de apreensão e o laudo pericial definitivo.

Em virtude dos fatos mencionados, escorreita a emissão do juízo condenatório.

Na sequência, passo, por oportuno, à análise do pleito de reforma da dosimetria.

A defesa requer a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º da Lei nº 11.343/2006, em sua fração máxima de 2/3 (dois terços),

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, pleito que merece acolhimento.

O Juízo de origem afastou o tráfico privilegiado com base em processos em curso e na suposta dedicação ao crime. Todavia, o apelante é réu primários, conforme FAC acostada aos autos (id. 256287122) e foi absolvido do crime de associação para o tráfico nestes autos, o que esvazia a tese de integração em organização criminosa. Outrossim, incide o Tema Repetitivo 1139 do STJ, que veda o uso de ações penais em curso para afastar o privilégio.

Passo à reforma da dosimetria.

Na primeira fase, o magistrado *a quo*, com acerto, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, valorou negativamente a "natureza e a quantidade dos entorpecentes", majorando a pena-base na fração de 1/6, alcançando a sanção de 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.

Na segunda fase, ausentes atenuantes e agravantes, a pena foi mantida.

Na terceira fase, impõe-se a reforma. Ausente causa de aumento. Aplico o redutor de 2/3 (dois terços), na forma do art. 33, §4º da Lei de Drogas, **fixando a pena definitiva de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no valor mínimo unitário.**

Retificado o regime para o aberto, na literalidade do art. 33, §2º, "b", do CP.

Por fim, em observância aos requisitos do art. 44 do Código Penal, fica substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

direitos, na modalidade prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 1 (um) salário-mínimo, com destinação a ser estabelecida pelo juízo da execução.

Prequestionamentos afastados à míngua de ofensas à normas constitucionais e/ou infraconstitucionais.

À vista do exposto, o voto é no sentido de **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO**, para readequar a reprimenda final imposta ao apelante, que fica estabelecida 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 1 (um) salário-mínimo, expedindo-se o pertinente alvará de soltura, nos moldes da fundamentação retro.

(datado e assinado digitalmente)

MARCIUS da Costa **FERREIRA**

Desembargador Relator

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE